



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

475

DATA		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014		
AUTOR Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGOS 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 77.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, mas sem o acréscimo da correspondente cota individual de dez por cento.

§ 2º

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	15
$50 < E(x) \leq 55$	20
$45 < E(x) \leq 50$	25
$40 < E(x) \leq 45$	30
$35 < E(x) \leq 40$	35
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da

Deputado Federal Glauber Braga - PSB - RJ

09/02/2015



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014			
AUTOR Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGOS 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Tábua Completa de Mortalidade - ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do segurado instituidor.

§ 7o O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 77, na redação proposta pela Medida Provisória 664, converte o benefício da pensão por morte de vitalício em temporário, para os beneficiários que tenham expectativa de sobrevivência inferior a 35 anos na data do início do benefício.

Essa regra torna extremamente incerto o período de gozo do benefício, uma vez que as tábuas de expectativa de sobrevivência, publicadas anualmente pelo IBGE, implicam em mudanças anuais que impactarão na situação dos beneficiários, definindo quem terá ou não direito a um benefício vitalício. Assim, se uma pessoa teria o direito no ano de 2015, aos 44 anos, conforme a tabela do IBGE em vigor, já no ano seguinte um segurado, na mesma idade, poderá não ter esse direito. Apenas para exemplificar: em 1998, a idade em que se tinha expectativa de 35 anos era 38 anos; em 2001, 41 anos; em 2004, 42 anos; e em 2010, 42 anos.

Já quanto à tabela de temporalidade para o gozo do benefício, a proposta é extremamente injusta com os que passariam a perceber o benefício mais jovens: para uma pessoa de 21 anos, o benefício só seria pago por 3 anos; para uma de 27 anos, por 6 anos; para uma de 32 anos, por 9 anos; para uma de 38 anos, por 12 anos; e para uma pessoa de 44 anos, por 15 anos. Apenas quem tiver idade de 45 anos ou mais faria jus ao benefício vitalício. É patente o desequilíbrio da proposta.

Um contribuinte, para fazer jus à aposentadoria por idade, seja na condição de

Deputado Federal Glauber Braga - PSB - RJ

09/02/2015



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014
------	---

AUTOR Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	---------------	-----------	--------	--------

empregado, contribuinte individual ou facultativo, somente poderá adquirir o direito se contribuir por 15 anos. Assim, caso o beneficiário da pensão, por qualquer motivo, não tenha fonte de renda, sequer poderá, um dia, vir a gozar de sua aposentadoria, substitutivamente à pensão.

Dessa forma, e abstendo-nos de tecer juízo sobre a constitucionalidade da fixação desse prazo de gozo de benefício que é, por definição, vitalício, parece-nos que solução mais equilibrada seria a de assegurar o benefício por um período mínimo de 15 anos, e, a partir daí, chegar-se, progressivamente, à vitaliciedade. Isso permitiria aos beneficiários de pensão programar a sua vida e buscar, quando jovens, nova fonte de renda, sem a penalização proposta pela Medida Provisória.

Sala das Sessões,

09/02/2015	Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ
------------	---